

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – ESTADO DO PARANÁ REF.: CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS IMPETRADOS PELAS EMPRESAS AGIL EIRELI E IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA. Pregão Eletrônico Nº 104/2023 Protocolo Nº 61834/2023 Processo Administrativo Nº 245/2023 A empresa GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ 42.910.236/0001-05 e representada pelo seu titular Gabriel Martins de Lima, CPF nº. 087.418.459-27, vem, tempestivamente e em conformidade com o § 2º, do art. 41 da Lei nº 8666/93, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar suas CONTRARRAZÕES face ao recurso administrativo interposto pelas empresas IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA e AGIL EIRELI, no que concerne ao Pregão Eletrônico nº. 104/2023. 1. PRELIMINAR A presente controvérsia emerge no âmbito do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 104/2023, destinado à contratação de empresa para operacionalização do Programa Armazém da Família no município de Fazenda Rio Grande-PR. Salienta-se que todo o certame foi conduzido em estrita conformidade com as normas legais aplicáveis, culminando na declaração da GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA como vencedora, em atendimento a todas as exigências habilitatórias. Entretanto, as recorrentes interpuseram recurso, alegando, de forma injustificada, a inidoneidade do atestado de capacidade técnica, sustentando que o curto período de serviço o invalidaria. Essa impugnação carece de fundamentação e objetiva, de modo equivocado, anular a decisão acertada da Comissão. 2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS 2.1. AGIL EIRELI: A empresa classificada como segunda colocada impetrou recurso administrativo alegando que não deveria ser desclassificada do certame, e requereu a desclassificação da empresa IMPERIUM PRESTADORA DE SERVIÇO (????). Ressalto que realizamos uma análise deste recurso e identificamos uma narrativa confusa e ininteligível, o que impossibilita a compreensão da controvérsia. Inclusive, o pedido se trata da inabilitação de outra empresa desconhecida do certame em questão. As confusas alegações do autor, não permitem identificar o que se é requerido, visto que as informações se contradizem, não há formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos conforme disposto na Lei 9.784/99 referente ao regulamento do processo administrativo em seu Art. 6º, IV, vejamos: Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; Diante disso, não tendo o que ser analisado requeremos o não conhecimento do recurso, haja vista a falta de requisitos básicos para a análise do pedido. 2.2. IGUAÇU DESENVOLVIMENTO: No que tange as razões elencadas pela empresa Iguacu Desenvolvimento, trazem questionamentos acerca das informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela vencedora GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, e pede a desclassificação da licitante VENCEDORA. 3. DA FUNDAMENTAÇÃO O recurso administrativo carece de mérito, uma vez que as alegações apresentadas são protelatórias e destituídas de fundamento jurídico. No tocante à Habilitação Técnica, o edital não estabelece requisitos temporais mínimos de execução de serviço, preconizando apenas a comprovação de, no mínimo, 50% do número de postos de trabalho a serem contratados. 4 O atestado técnico apresentado pela GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA atende de maneira integral a todas as prescrições editalícias, incluindo o quantitativo requerido, QUE INCLUSIVE FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO E VALIDADO MEDIANTE DILIGÊNCIA PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Adicionalmente, conforme estipulado no item 12.4 - HABILITAÇÃO TÉCNICA, evidencia-se que: "12.4.1 Comprovar aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de atestado(s) de aptidão técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante fornecido ou estar fornecendo material(is) pertinente(s) e compatível (éis) em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência, de forma satisfatória: 12.4.1.2.1 Na contratação de serviços continuados por postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de posto de trabalho a serem contratados. 12.4.1.2.2 Os atestados apresentados devem comprovar que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado;" Dessa forma, torna-se imperativo classificar que a Comissão agiu de maneira acertada ao habilitar a contrarrazoante, entendendo que esta atendeu integralmente às exigências do edital, conforme a Lei 14.133/2021. 5 Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado. Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Portanto, reitera-se que a GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA apresentou atestado de aptidão técnica em plena conformidade com tais exigências, evidenciando a execução de contratos em estrita aderência ao edital, inclusive em relação ao percentual mínimo de postos de trabalho especificado. Destarte, as razões ventiladas pelas recorrentes mostram-se carentes de fundamento válido e não devem prosperar, reafirmando a pertinência da decisão da Comissão que proclamou a GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA como a vencedora do certame. Como é de sabença geral, a licitação rege-se pelas normas contidas no instrumento convocatório. Este é ao ato mediante o qual a Administração faz a convocação dos interessados a participar da licitação, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 vincula a Administração e configura lei interna para os licitantes. Os termos do Edital vinculam a Administração e os proponentes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do

maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF). 7 O Art. 28 da Lei 8.666/93 que trata da documentação relativa a habilitação jurídica é taxativo (numerus clausus) e não comporta interpretação extensiva de modo, principalmente, a restringir a participação do maior número possível de concorrentes. Todo procedimento assim como qualquer ato administrativo deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas e da documentação, seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes. É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes. Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 8 Assim é dever do requerido, em observância ao princípio da razoabilidade, fixar no edital exigências condizentes com o objeto da contratação, de modo a viabilizar que os interessados em participar do Processo Seletivo consigam realizar sua qualificação junto ao processo licitatório. Ademais, o processo licitatório deve ser pautado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo a preservar a legitimidade e higidez do certame, bem como garantir que a Administração consiga obter a proposta mais vantajosa para aquele objeto. A voz uníssona dos Tribunais chancela veementemente, a doutrina transcrita por Hely Lopes Meirelles, valendo citar a posição vanguardista capitaneada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos: "Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos Órgãos Públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão do escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados, não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de profunda singeleza o procedimento licitatório." (RDP 14/240) Decisão que vá em sentido diverso violará, de forma incontestável, o artigo 41 da Lei 8666/1993, bem como os princípios da legalidade, moralidade e isonomia que regem o Direito Administrativo, em completo desrespeito, ainda, aos festejados princípios de eficiência e Supremacia do Interesse Público, o que certamente não será permitido por esta Prefeitura de Fazenda Rio Grande.

9 4. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer que:

a) SEJA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS IMPETRADOS PELAS EMPRESAS IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA E AGIL EIRELI, mantendose o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, recorrente com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Gabriel Martins de Lima
Sócio Administrado

Fechar